



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004683/2006-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.391 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria DCOMP.COFINS
Embargante METALURGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA.

Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo embargante, visto que restaram comprovados os alegados vícios de obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Acolhidos em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para retificar/integrar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de excluir das bases de cálculo do PIS/Pasep e Cofins as receitas das contas contábeis 320000 (Rec fin adm descontos obtidos), 320070 (Juros sobre Outras Contas a Receber Contabilização ref. a juros selic s/créditos tributários federal (Saldo Negativo de IRPJ/CSLL), 320080 (Juros sobre Empréstimos Eletrobrás Contabilização de juros recebidos ref. Empréstimo Compulsório da Eletróbras.), 320110 (Rec fin adm – diversas), 320180 (Variações Monetárias sobre contas a receber Contabilização ref. A variação monetária sobre créditos a receber de terceiros), 330060 (Rec apl fin títulos de renda fixa) , 360560 (Recuperações Diversas Contabilização ref. Principalmente a reembolso de vale transporte, despesas de viagens, restituição de FINSOCIAL e reversão de provisão para contingências (Empréstimo Compulsório Eletrobrás e IRF s/Aplicações Financeiras), 360770 (Receitas Administrativas Diversas Contabilização de receitas administrativas, principalmente de dividendos a pagar não reclamados por acionistas

num período de 3 anos e em 24/08/2001, recebimento de precatório relativo ao Fundo Nacional de Telecomunicações-FNT).

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 3403-003.314, proferido em 14 de outubro de 2014, por meio do qual foi negado provimento ao recurso voluntário para manter a tributação sobre as receitas da "holding".

Conforme veiculado no Despacho de Admissibilidade, a Embargante sustenta em extenso arrazoadado a existência de obscuridades e omissão no julgado. A primeira obscuridade consistiria no fato de o voto vencedor ter se limitado a transcrever o texto literal da decisão judicial proferida no RE 360.745 e a escrever que o relator originário havia ignorado o teor do referido RE, sem apresentar qualquer consideração que fundamentasse tal conclusão (fl. 1733).

A segunda obscuridade consistiria no fato de que nos julgados invocados para a decisão proferida no RE 360.745, em nenhum momento se afirmou que estavam sujeitas à tributação as receitas financeiras e, muito menos, as que são albergadas pelas verbas que o Acórdão embargado decidiu incluir nas bases de cálculo das contribuições (fl. 1733). Ressaltando referido despacho que por fim, a omissão alegada consistiria na falta de motivação do Acórdão embargado, que seria resultante das obscuridades apontadas. O Acórdão embargado foi omissis porque não teria explicado os motivos pelos quais está deixando de observar a coisa julgada no RE 360.745.

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 1.747/1.750, com fundamento no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o presidente da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, desta 3ª Seção de Julgamento admitiu os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

Concernente à omissão de motivação, sem razão a recorrente.
O redator designado deixou evidente que considerou que deveriam ser tributadas as receitas oriundas da atividade típica de controle de grupo para a qual a sociedade fora constituída, nos termos da parte transcrita e negritada da decisão judicial, a seguir reproduzida:

(...)

Já concernente à obscuridade quanto à tributação das receitas financeiras, cabe razão à recorrente, pois, inicialmente, concluiu o redator que as receitas registradas nas contas 320000

(descontos obtidos), 320110 (diversas) e 330060 (títulos de renda fixa) deveriam ser excluídas da base de cálculo, para depois, decidir que estas e outras receitas acessórias compunham a base de cálculo, como demonstra o excerto abaixo:

(...)

Entendo que está clara e motivada a decisão quanto à tributação das receitas oriundas da atividade típica de controle de grupo, elencadas nas contas 320020 (juros recebidos s/ empréstimos a empresas coligadas), 320090 (juros sobre o patrimônio líquido), 320130 (variação monetária s empréstimos empresas coligadas) e 330030 (prêmios s/ debêntures). Porém, quanto às demais receitas mencionadas no voto vencedor, entendo que há obscuridade, pois o voto exclui e inclui determinadas receitas da base de cálculo, além de afirmar que as demais receitas seriam acessórias.

Com essas considerações, forte no § 3º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, admito, parcialmente, os embargos opostos, para sanar a obscuridade/contradição quanto à tributação das receitas mencionadas nas contas 320000 (Rec fin adm descontos obtidos), 320070 (Juros sobre Outras Contas a Receber Contabilização ref. a juros selic s/ créditos tributários federal (Saldo Negativo de IRPJ/CSLL), 320080 (Juros sobre Empréstimos Eletrobrás Contabilização de juros recebidos ref. Empréstimo Compulsório da Eletróbras.), 320110 (Rec fin adm – diversas), 320180 (Variações Monetárias sobre contas a receber Contabilização ref. A variação monetária sobre créditos a receber de terceiros), 330060 (Rec apl fin títulos de renda fixa) , 360560 (Recuperações Diversas Contabilização ref. Principalmente a reembolso de vale transporte, despesas de viagens, restituição de FINSOCIAL e reversão de provisão para contingências (Empréstimo Compulsório Eletrobrás e IRF s/Aplicações Financeiras), 360770 (Receitas Administrativas Diversas Contabilização de receitas administrativas, principalmente de dividendos a pagar não reclamados por acionistas num período de 3 anos e em 24/08/2001, recebimento de precatório relativo ao Fundo Nacional de TelecomunicaçõesFNT).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de obscuridade.

Visando possibilitar a perfeita cognição da matéria em lide, tendo em vista a longa tramitação processual até então, recompor-se-á em apertada síntese a situação fática dos autos e as decisões que representaram o esteio do voto vencedor, ora embargado.

É importante antes de adentrar à situação processual, reproduzir os exatos termos da ementa e do acórdão embargado:

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

GRUPO EMPRESARIAL SOCIEDADE HOLDING BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da Contribuição devida pela sociedade controladora (holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas, dos rendimentos e variações patrimoniais positivas, das participações societárias e demais contas contábeis representativas das receitas inerentes ao controle e administração do grupo empresarial, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. (grifei).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

GRUPO EMPRESARIAL SOCIEDADE HOLDING BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da Contribuição devida pela sociedade controladora (holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas, dos rendimentos e variações patrimoniais positivas, das participações societárias e demais contas contábeis representativas das receitas inerentes ao controle e administração do grupo empresarial, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado"

Excetos do voto:

Segundo o relatório, a irresignação recursal defende o entendimento de que todos os recolhimentos de PIS e Cofins

são indevidos porque derivam de incidência das Contribuições sobre receitas auferidas na condição de sociedade holding, não configurando faturamento.(grifei)

O fato é que o ora recorrente resolveu levar a matéria ao Poder Judiciário, iniciativa que retirou da Administração a possibilidade de discuti-la, já que, fosse qual fosse, ao fim e ao cabo sobrepor-se-ia a tutela que transitasse em julgado no processo judicial. Nesse contexto, caem por terra as tergiversações recursais de preclusão, de vinculação ao decidido pela 3ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, ofensa à coisa julgada, a princípios constitucionais e outros psicatascimos, pois, em razão da desistência do processo administrativo–decorrência inexorável do recurso ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 1 –resta somente dar aplicação à tutela que transitou em julgado no processo 1999.71.08.0024154/ RS.

A decisão que transitou em julgado (RE 360.745/RS), que o Relator, solenemente, ignorou, assentou expressamente (fls. 546 e 547, negrito na transcrição):(grifei)

*Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim **a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais** (cf. RE nº 346.084PR, Rei. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950RS, RE nº 358.273RS e RE nº 390.840MG, Rei. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).*

(...)

Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas registradas nas contas 320000 (descontos obtidos), 320110 (diversas) e 330060 (títulos de renda fixa).

Por outro lado, as receitas oriundas da atividade de controle do grupo, atividade típica para a qual foi constituída, registradas nas contas:

- 320020 (Juros recebidos s/empréstimos a empresas coligadas)
- 320090 (Juros sobre o patrimônio líquido)
- 320130 (Variação monetária s/empréstimos empresas coligadas)
- 330030 (Prêmios s/debêntures)

Tais contas contabilizam receitas próprias da atividade e compõem a base de cálculo das CS.

Ainda, compõem as bases de cálculo mensais outras receitas financeiras, acessórias, representadas pelas contas:

- 320000 (*Rec fin adm descontos obtidos*)
- 320070 (*Juros sobre Outras Contas a Receber Contabilização ref. a juros selic s/créditos tributários federal (Saldo Negativo de IRPJ/CSLL)*)
- 320080 (*Juros sobre Empréstimos Eletrobrás Contabilização de juros recebidos ref. Empréstimo Compulsório da Eletróbras.*)
- 320110 (*Rec fin adm – diversas*)
- 320180 (*Variações Monetárias sobre contas a receber Contabilização ref. A variação monetária sobre créditos a receber de terceiros*)
- 330060 (*Rec apl fin títulos de renda fixa*)
- 360560 (*Recuperações Diversas Contabilização ref.*

Principalmente a reembolso de vale transporte, despesas de viagens, restituição de FINSOCIAL e reversão de provisão para contingências (Empréstimo Compulsório Eletrobrás e IRF s/Aplicações Financeiras)

- 360770 (*Receitas Administrativas Diversas Contabilização de receitas administrativas, principalmente de dividendos a pagar não reclamados por acionistas num período de 3 anos e em 24/08/2001, recebimento de precatório relativo ao Fundo Nacional de Telecomunicações-FNT*)

Com essas considerações e em estrita observação da decisão judicial que transitou em julgado no processo 1999.71.08.0024154, nego provimento ao recurso voluntário.

Após Despacho decisório denegatório, o processo foi submetido ao PAF, cujo Acórdão/DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos, conforme o dispositivo do voto:

...afasto a decadência relativa aos recolhimentos indevidos de Pis e Cofins efetivados até 13/06/2001, tal como arguida pela DRF Porto Alegre. Outrossim, voto por considerar o pedido como não formulado face à inobservância da forma determinada nos atos regentes à restituição e compensação, cabendo o encaminhamento à DRF em Porto Alegre por parte da interessada de pedido de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgada, na boa e devida forma, conforme disposto no art. 51 da IN SRF 600 de 28/12/2005.

Interposto Recurso Voluntário a esse E.Conselho, o AC 203-12.958/CARF, de 03/06/2008, fl.685, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos a seguir transcritos, conforme excertos do voto:

Como relatado, a recorrente não se conforma com a negativa de seu direito à compensação dos valores judicialmente reconhecidos como recolhidos à maior e razão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins), pois que seu pedido foi formulado em 'papel' e não em meio eletrônico.

A recorrente, como até mesmo reconhecido pela Administração, tem decisão judicial transitado em julgado reconhecendo não só o direito de não pagar a ampliação da base de cálculo imposta pela citada legislação, bem como para efetuar a compensação do que pagou a mais.

Entendo, entretanto, que no caso em comento o direito material da recorrente é certo, cabendo a nós, em face de alguns princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal: verdade material e informalidade, reconhecer o direito à compensação nos moldes em que formulado, uma vez que também entendo aplicável ao caso em concreto, em auxílio processual, o princípio da fungibilidade recursal.

Friso, por relevante, que este caso é específico e como tal está sendo tratado nesta oportunidade, mesmo porque há jurisprudência que socorre o direito aqui reclamado (Acórdãos nºs 107-03.185, 108-07.770, 203-09.392, e, 203-12414).

Feitas essas considerações, manifesto meu voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, cabendo à autoridade administrativa fiscal competente, apurar se corretos os valores utilizados pela recorrente e de acordo com a decisão judicial transitada em julgado e para fins da compensação realizada e, se for o caso, a realizar. Posteriormente, realizando a compensação, até o limite do crédito financeiro apurado em favor da recorrente.(grifei).

Com vistas ao cumprimento do Acórdão/Carf acima destacado, a unidade proferiu despachos, visando interpretar o dispositivo do voto, tal como a seguir destacados:

DESPACHO DECISÓRIO DRF/POA nº 254/09, de 25/03/2009, fls.1.011/1.017:

Trata-se de processo, protocolizado em 13/06/06, referente a pedido de restituição decorrente de pagamento indevido a título de PIS e COFINS, no montante de R\$ 26.573.553,57, período de apuração de FEV/1999 a JAN/2004, amparado em decisão judicial transitada em julgado, processo judicial (mandado de segurança) nº 1999.71.08.002415-4, ajuizado perante a 3. Vara Federal de Novo Hamburgo.

2. A decisão judicial transitada em julgado em 10/02/06 (fl. 87/89), favorável à interessada, conforme acórdão do STF (RE nº 360.745/RS) declarou:

(a) - a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a base de cálculo do PIS e da COFINS;

(b) - a constitucionalidade da compensação facultada às impetrantes pelo do art. 8º da Lei nº 9.718/98.(sic)

3. O processo judicial da ação de mandado de segurança pode ser assim sintetizado:

(a) - a petição inicial tem três pedidos principais (fl. 66):

1º) - eximir as impetrantes do pagamento das majorações das bases de cálculos do PIS e da COFINS, dadas pela Lei nº 9.718/98;

2º) - eximir as impetrantes do pagamento das majorações da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, dada pela Lei nº 9.718/98;

3º) - reconhecer e autorizar o direito à compensação de PIS e COFINS com PIS e COFINS;

(b) - a 3a VF de Novo Hamburgo (fl. 78) julga a ação improcedente, denegando a segurança;

(c) - o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 82) nega provimento à apelação das impetrantes, mantendo a sentença de improcedência;

(d) - o Supremo Tribunal Federal (fl. 87/88) dá parcial provimento ao recurso das impetrantes, reformando o acórdão do TRF4 e a sentença para, enfim, deferir apenas o 1º e o 3º pedidos;

(1º pedido) - eximir as impetrantes do pagamento das majorações das bases de cálculos do PIS e da COFINS, dadas pela Lei nº 9.718/98: inconstitucionalidade somente do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 ("deferido judicialmente):

(2º pedido) - eximir as impetrantes do pagamento das majorações da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, dada pela Lei nº 9.718/98: afastada a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e do art. 8º da Lei nº 9.718/98 ("indeferido judicialmente"),

(3º pedido) - reconhecer e autorizar o direito à compensação de PIS e COFINS com PIS e COFINS: constitucionalidade da compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98: afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia ("deferido judicialmente"),

(e) - trânsito em julgado: em 10/02/06 (fl. 89).

4. A empresa interessada apresenta, em 13/06/06 (fl. 01) Pedido de Restituição, em formulário de papel, alegando a impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, com fundamento no art. 76, §§ 2º e 3º, da IN SRF nº 600/05, porque esta instrução normativa:

(...)(grifos do original).

PARECER 32/DISIT/SRRF, de 05/11/2009 - fl.1.124

Tem razão a recorrente.

16.1. Com efeito, a decisão unânime da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, constante do Acórdão 203-12.958 (fls. 663 a 665), de 3 de junho de 2008, foi dar provimento integral ao recurso da empresa e, explicitamente, determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil aceite as compensações tributárias pretendidas "até o limite do crédito financeiro apurado em favor da recorrente".

16.2. Em consequência dessa explicitação, realmente não cabe mais, neste processo, discutir se a recorrente faz ou não jus a créditos oriundos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas financeiras da empresa. Ao afirmar explicitamente o Conselho de Contribuintes que devem ser aceitas as compensações pretendidas "até o limite do crédito financeiro apurado em favor da recorrente" outra medida não resta que não seja simplesmente reconhecer que foi indevida a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas financeiras da empresa, gerando para ela créditos (decorrentes de indêbitos) passíveis de ser restituídos e/ou compensados, que devem ser apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

17. Cumpre, dessarte, dar provimento ao presente recurso para o efeito de cancelar o Despacho Decisório DRF/POA nº 254/09, de 25 de março de 2009 (fls. 986 a 992), a fim de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre profira nova decisão a respeito do pedido de restituição ora em apreço e das compensações com base nele efetuadas, levando ' em conta os valores dos créditos que apurar em favor da empresa, decorrentes dos pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre suas receitas financeiras, conforme determinado no Acórdão 203-12.958, de 3 de junho de 2008, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 663 a 665).(grifei).

Parecer/DISIT SRRF - fl.1.153, complementar ao PARECER 32, visando estabelecer [...o alcance (ou abrangência) do que seriam as "receitas financeiras da empresa", mencionadas no item 16.2 do citado Parecer n.º 32.]:

9.1. Assim sendo, o item 16.2. do Parecer SRRFIO/Disit nº 32, de 2009, deve ser lido da seguinte forma (grifou-se):

16.2. Em consequência dessa explicitação, realmente não cabe mais, neste processo, discutir se a recorrente faz ou não jus a créditos oriundos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cojins sobre receitas financeiras da empresa. Ao afirmar explicitamente o Conselho de Contribuintes que devem ser aceitas as compensações pretendidas "até o limite do crédito financeiro apurado em favor da recorrente " outra medida não resta que não seja simplesmente reconhecer que foi indevida a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins sobre receitas financeiras da empresa, vale dizer, sobre receitas atípicas, acessórias, estranhas a sua atividade empresarial, gerando para ela créditos (decorrentes de indêbitos) passíveis de ser restituídos e/ou compensados, que devem ser apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em face da interpretação acima aduzida, foi efetuada diligência junto à interessada, conforme Intimação Fiscal, fl. 1275, com vistas a :

1) Esclarecer a natureza/origem dos valores das receitas das seguintes contas contábeis: 320020, 320070, 320080, 320090, 320130, 320180, 360560, 360770 e 330030.

Em resposta, fl.1.277/1.279, sobre a origem das contas, a empresa apresentou o seguinte demonstrativo de contas, fl.1.279:

Metalúrgica Gerdau S.A
CNPJ: 92.690.783/0001-09
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA Nº 1010100-2009-01326-8

CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA	ORIGEM DOS VALORES DAS RECEITAS
320020	Receita Financeira Administrativa - Juros Recebidos s/empréstimo empresas coligadas	Contabilização ref. a juros recebidos de mútuos concedidos a coligadas.
320070	Receita Financeira Administrativa - Juros sobre Outras Contas a Receber	Contabilização ref. a juros selic s/créditos tributários federal (Saldo Negativo de IRPJ/CSLL).
320080	Receita Financeira Administrativa - Juros sobre Empréstimos Eletrobrás	Contabilização de juros recebidos ref. Empréstimo Compulsório da Eletrobrás.
320090	Receita Financeira Administrativa - Juros sobre o Patrimônio Líquido	Contabilização ref. a receita de juros sobre o patrimônio líquido recebido de empresas controladas.
320130	Receita Financeira Administrativa - Variação Monetária s/empréstimo empresas coligadas e cons/vinculadas.	Contabilização ref. a variação monetária sobre mútuos concedidos a coligadas.
320180	Receita Financeira Administrativa - Variações Monetárias sobre contas a receber	Contabilização ref. a variação monetária sobre créditos a receber de terceiros
360560	Recuperações Diversas	Contabilização ref. Principalmente a reembolso de vale transporte, despesas de viagens, restituição de FINSOCIAL e reversão de provisão para contingências (Empréstimo Compulsório Eletrobrás e IRF s/Aplicações Financeiras).
330030	Receita Aplicação Financeira - Prêmio S/Debêntures	Contabilização ref. aos rendimentos de aplicações financeiras em debêntures de emissão da Gerdau S.A.
360770	Receitas Administrativas Diversas	Contabilização de receitas administrativas, principalmente de dividendos a pagar não reclamados por acionistas num período de 3 anos e em 24/08/2001, recebimento de precatório relativo ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT

Após a diligência foi elaborado o Termo de Verificação Fiscal, de 10/04/2010, fl.1297, nos seguintes termos:

2. Da Metalúrgica Gerdau S/A.

Conforme já explicitado no Despacho Decisório às fls. 672/678, exarado por AFRFB lotado no SECAT/DRF/POA, em 30/10/2008, bem como nos diversos pareceres dos auditores independentes Arthur Andersen S/C, trazidos aos autos, a interessada é uma HOLDING DE INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA, que tem por objetivo social o controle, a administração e a participação em outras sociedades do GRUPO GERDAU, sendo suas receitas típicas provenientes dessas atividades, tais como os juros recebidos sobre o capital próprio, os prêmios sobre debêntures da empresa GERDAU S/A e receitas de mútuos com as empresas coligadas/controladas, que, segundo o Sr. Schneider, representante da interessada que nos atendeu, são decorrentes da centralização do fluxo de caixa do grupo Gerdau. Conforme as Demonstrações do Resultado às fls 1139/1199, não há receitas contabilizadas oriundas das demais atividades conforme descritas às fls. 11 no art. 2.º da Resolução n.º 119/2006-AGE, que consolidou redação do Estatuto Social. Existiram, no período, outras receitas financeiras contabilizadas conforme tratado no item 5.2. adiante.

3. Do Pedido de Restituição e seu andamento.

A interessada, entendendo ser indevido o recolhimento da COFINS e PIS cumulativos sobre a totalidade de suas receitas, de acordo com a Lei n.º 9.718/98, ingressou em juízo com o processo judicial n.º 1999.71.08.002415-4, tendo obtido decisão terminativa no STF no Recurso Extraordinário n.º RE-360.745/RS (fls. 87/89), para excluir da base de cálculo as receitas estranhas ao faturamento, entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Assim, em 13/06/2006, protocolizou Pedido de Restituição do valor integral das contribuições vertidas aos cofres públicos, conforme planilhas apresentadas às fls.24/26.

(...)

4. Do Faturamento da Holding Metalúrgica Gerdau S/A.

O objetivo social de uma holding é diferenciado. Sua criação, in casu, visa facilitar o controle do patrimônio do grupo Gerdau, administrativa e financeiramente. O exercício da atividade empresarial para a qual foi criada, a efetiva realização de seu objeto social é uma prestação de serviço especial, intra grupo econômico, mas ainda assim atividade própria da empresa. Portanto, **independentemente de possuírem caráter financeiro (como o recebimento de juros sobre o capital próprio), no caso de uma holding, as receitas decorrentes dessa atividade são operacionais, ou seja, faturamento, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.**

(...)

5.2. Do resultado.

Primeiramente, verificamos que a base de cálculo mensal informada pela interessada nas referidas planilhas, ou seja, o somatório de todas as receitas oferecidas à tributação pela COFINS/PIS, confere com o demonstrativo às fls. 671, elaborado pelo SECAT/DRF/POA, e com a contabilidade. Depois, que, além das receitas próprias da atividade, representadas pelas contas contábeis números 320020 (Juros recebidos s/empréstimos a empresas coligadas), 320090 (Juros sobre o patrimônio líquido), 320130 (Variação monetária s/empréstimos empresas coligadas) e 330030 (Prêmios s/debêntures), compuseram as bases de cálculo mensais outras receitas financeiras, acessórias, representadas pelas contas 320000, 320070, 320080, 320110, 320180, 330060, 360560 e 360770, descritas no demonstrativo às fls. 1219, com as respectivas origens, com exceção das contas 320000 (descontos obtidos), 320110 (diversas) e 330060 (títulos de renda fixa), para as quais não foram solicitados esclarecimentos adicionais.

A partir da constatação acima, foi elaborado o DEMONSTRATIVO DE RECEITAS FINANCEIRAS

*ACESSÓRIAS às fls. 1229, no qual tais receitas estão discriminadas, conta a conta, conforme sua incidência, totalizadas por mês. A seguir, foi elaborado o **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS/PIS DEVIDAS** às fls. 1230, no qual constam as bases de cálculo ajustadas pelas exclusões admitidas.*

Nos meses de outubro/99 e setembro/02 alguns valores já haviam sido excluídos da incidência, o que foi ajustado e explicado nos demonstrativos produzidos, além de ajustes e notas explicativas quanto à soma de "receitas negativas" (?!) em diversos períodos de apuração mensal.

Conforme acima demonstrado, a partir da qualificação das receitas da holding, para fins de liquidação do AC 203-12.958/CARF, de 03/06/2008, fl.685, nos termos por este definido, foi elaborado o DEMONSTRATIVO DE RECEITAS FINANCEIRAS ACESSÓRIAS que se encontra à fl. 1.295, no qual tais receitas estão discriminadas, conta a conta, conforme sua incidência, totalizadas por mês, compreendendo o período de apuração de 02/1999 a 01/2004, ensejando a seguir o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS/PIS DEVIDAS à fl.1.296.

Em decorrência do referido Termo de Verificação Fiscal, que ultimou a diligência para verificação da natureza das receitas, conforme já explicitado, **foram elaborados os demonstrativos de fls.1.319/1.472 e proferido o Despacho Decisório 585 de 29 de junho de 2.011** (fls. 1.490/1.499), nos seguintes termos:

Em cumprimento à determinação do Parecer n° 32 - SRRF10/DISIT, de 05/11/09, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10° RF (fls.1087/1092) e, a partir de procedimento fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.1231/1234), procedeu-se o reexame do processo, protocolizado em 13/06/06, referente ao pedido de restituição decorrente de pagamento indevido a título de PIS e COFINS, no montante de R\$ 26.573.553,57, período de apuração de FEV/1999 a JAN/2004, amparado em decisão judicial transitada em julgado, processo judicial (mandado de segurança) n° 1999.71.08.002415-4, ajuizado perante a 3 a Vara Federal de Novo Hamburgo.

(...)

17. A SRRF10/DISIT, Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10° RF, em 03/12/09 (fls. 1111/1112), esclarece, em suma, que a resposta seria "são as receitas que não sejam oriundas das atividades empresariais da interessada, assim entendidas as suas atividades próprias, as suas atividades fins, as suas atividades típicas".

Ou seja, as contribuições sociais em debate não poderiam ter incidido sobre receitas acessórias ou atípicas da empresa. Os valores pagos a este título geraram indêbitos, que são "créditos financeiros", passíveis de compensação.

18. A partir do Mandado de Procedimento Fiscal, n° 1010100-2009-01326- 8 foi efetivada uma ação fiscal no estabelecimento da interessada com o objeto de verificação e apuração das receitas que compuseram as bases de cálculo a título de PIS

(fev/99-nov/02) e de COFINS (fev/99-jan/04), nos respectivos períodos de apuração. O resultado da ação fiscal, constante do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL foi no sentido de que:

(a) - a base de cálculo mensal informada pela interessada nas referidas planilhas, confere com o demonstrativo de fl. 671, elaborado pelo **SECAT/DRF/POA**, e com a contabilidade;

(b) - compuseram as bases de cálculo mensais das receitas próprias da atividade, as seguintes receitas:

(c) - compuseram, também, as bases de cálculo mensais, as receitas acessórias especificadas (contas nos s 320000, 320070, 320080, 320110,- 320080, 330060, 360560, 360770), constantes do demonstrativo de receitas financeiras acessórias (fl. 1229): com discriminação das receitas, conta por conta, conforme sua incidência, totalizadas por mês:

(d) - foi elaborado o demonstrativo de apuração das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS (fl. 1230).

(...)

39. Após as conclusões do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1231/1234, procedeu-se ao trabalho do cálculo do crédito favorável ao contribuinte, no programa CTSJ, Cálculo do Crédito Tributário "Sub Júdice", a partir do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS/PIS DEVIDAS (fl. 1230), pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS.

40. Veja-se, abaixo, a síntese dos procedimentos de cálculo para apuração do montante do crédito favorável ao contribuinte:

SÍNTESE DOS TRABALHOS DE CÁLCULO DO CRÉDITO APURADO			
DOCUMENTO - DEMONSTRATIVO	PIS (fls.)	COFINS (fls.)	ESPECIFICAÇÃO
1 Demonstrativo de Apuração dos Débitos	1253 a 1254	1328 a 1330	cálculo do valor dos débitos, a partir das bases de cálculo apuradas no demonstrativo SEFIS;
2 Demonstrativo de Pagamentos antes das vinculações	1255 a 1260	1331 a 1334	conferência dos pagamentos: com as planilhas, com os DARF's e com os sistemas eletrônicos da RFB;
3 Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas	1261 a 1270	1335 a 1340	vinciação manual PA x PA: débito x pagamento, restando débitos; compensação com os DARF's mais antigos, até a extinção total dos débitos;
4 Demonstrativo de Pagamentos após as vinculações	1271 a 1276	1341 a 1344	após vinculações: há a extinção de todos os débitos e a existência de saldos de pagamentos: créditos
5 Demonstrativo de Amortizações	1277 a 1324	1345 a 1403	atualização de cada débito até a data da arrecadação do crédito vinculado. Imputação proporcional e amortização dos débitos até a sua extinção;
6 Planilha Consolidada de apuração dos Créditos	1325 a 1327	1404 a 1405	os saldos dos pagamentos restantes, após as vinculações representam créditos do contribuinte

41. As Planilhas consolidadas de apuração dos créditos: (PIS: fls.1325/1327), (COFINS: fls. 1404/1405), apontam que os créditos a título de PIS e COFINS, valores originários pagos após 31/12/95, sobre os quais incide a taxa SELIC, data por data, em cada pagamento, a partir das respectivas datas de

arrecadação até a data de referência (data do pedido de restituição e da primeira DCOMP, apresentada: 13/06/06):

(...)

42. Veja-se que, pelo item n° 30 do Despacho Decisório n° 535/2006 (fl.565), 02 (duas) declarações de compensação eletrônicas foram enviadas, sem amparo em ação judicial. Estas DCOMP's, no montante de R\$ 8.608.874,90, já foram tratadas à época (27/07/06) e foram consideradas não homologadas (fls. 549 e 553).

(...)

43. Além das duas DCOMP'S acima, foram apresentadas, mais 25 DCOMP's eletrônicas vigentes num montante de R\$ 19.817.003,57 após a análise das DCOMP's retificadoras (retificação correta), conforme planilha abaixo especificada (vide fl.869):

(...)

44. Os débitos compensados nestas 27. DCOMP's estão abaixo relacionados:

(...)

47. Isso posto, **DECIDE-SE**, conforme demonstrado, no sentido de que seja cumprida a decisão judicial transitada em julgado e o Acórdão n° 203-12.958/08, de 03/06/08 (fls. 663/665), da 3 a Câmara do. 2 o CC, nos seguintes termos:

(a) - **INDEFIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fl.01)**, no montante de **R\$ 26.573.553,57** (vinte e seis milhões e quinhentos e setenta e três mil e quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos), atualizado até 13/06/2006; • (b) - **RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório postulado, no montante calculado de **R\$ 666.132,73**, a título de PIS (**R\$ 108.564,07**) e COFINS (**R\$ 557.568,66**), valores atualizados até 13/06/06 (data do pedido de restituição e da primeira DCOMP), com incidência da taxa de juros SELIC, data por data, em cada pagamento, a partir das respectivas datas de arrecadação;

(c) - **HOMOLOGAR**, as compensações apresentadas neste processo (fls. 549/553 e 869/985) até o montante de **R\$ 666.132,73** (seiscentos e sessenta e seis mil e cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos), devendo ser observado o caso especificado nos parágrafo 46 deste despacho decisório;

(d) - **NÃO HOMOLOGAR**, as compensações apresentadas neste processo (fls. 549/553 e 869/985), que ultrapassem o montante de **R\$ 666.132,73** (seiscentos e sessenta e seis mil e cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos), devendo ser observado o especificado nos parágrafo 46 deste despacho decisório;

48. A referida decisão tem base e amparo:

(a) - no acórdão do STF (RE n° 360.745/RS);

(b) - no Acórdão n.º 203-12.958/08, de 03/06/08 (fls. 663/665), da 3ª Câmara do 2º CC;

(c) - nos artigos 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 74 da Lei 9.430/96;

(d) - no despacho AUDITORIA INTERNA/SECAT/DRF/POA (fls. 357/358), de 24/09/08;

(e) - no Parecer 32-SRRF10/DISIT, (fls. 1087/1092), de 05/11/09;

(f) - no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL/SEFIS/DRF/POA (fls. 1231/1234), DESPACHO (fl. 1235), de 10/04/10 e DEMONSTRATIVO/SEFIS/DRF/POA de fl. 1229;

(g) - nas planilhas SEORT/DRF/POA: (PIS: fls. 1325/1327) e (COFINS: fls. 1404/1405).

Verifica-se que as decisões até então proferidas visaram a liquidação do valor de créditos decorrentes da declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, obtida pela empresa Metalúrgica Gerdau S.A., CNPJ nº 92.690.783/0001-09, em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 360.745/RS), nos autos da ação em mandado de segurança transitada em julgado em 10 de fevereiro de 2006, em cumprimento à decisão da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão 203- 12.958, de 3 de junho de 2008, fl. 685), cujo alcance foi definido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF 10), no Parecer nº 32 - SRRF10/DISIT, de 5 de novembro de 2009 (fls. 1.124), o qual esclareceu que na presente situação, interpretando o acórdão do 2o C.C., **os indébitos de PIS/Cofins sobre receitas financeiras da empresa equivaleriam a receitas atípicas, acessórias, estranhas a sua atividade empresarial.**

Após referido Despacho Decisório 585 de 29 de junho de 2.011, fls. 1.491/1.500, que não-homologou as Dcomp por insuficiência de crédito, a Coordenação Geral de Tributação – COSIT, através do Despacho Cosit 104, de 9 de dezembro de 2010, fls. 1.481/1.483, após consulta da Superintendência da 10ª Região Fiscal, sobre o rito processual a ser submetido o processo em função da não-homologação, confirmou o direito do contribuinte discutir sob o rito do PAF a questão da apuração de montante de crédito inferior ao pleiteado, já em ato de execução de Acórdão do C.C./CARF, como se fosse litígio novo.

Assim, inconformada com o referido despacho, após manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ, assim decidiu, conforme excertos do voto a seguir transcritos:

*30. Em conseqüência dessa explicitação, realmente não cabe mais, neste processo, discutir se a recorrente faz ou não jus a créditos oriundos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre **receitas financeiras da empresa**. A aplicação do Acórdão do Conselho de Contribuintes/CARF, pelo qual devem ser aceitas as compensações pretendidas **"até o limite do crédito financeiro apurado em favor da recorrente "** implica reconhecer que foi **indevida** a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **sobre receitas financeiras da empresa, no caso, sobre receitas atípicas,***

acessórias, estranhas a sua atividade empresarial, que geraram créditos (decorrentes de indébitos) passíveis de serem restituídos e/ou compensados, que foram apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através da diligência efetivada em 10/04/2010, cujo relatório (Termo de Verificação Fiscal) consta a fls. 1231/1234 (demonstrativos de receitas a fls. 1229/1230, pela numeração original em processo-papel e 1294/1295 quando da conversão para e-processo), supedâneo do Despacho Decisório no 585 de 29 de junho de 2011. Foi verificada a base de cálculo mensal , ou seja, o somatório de todas as receitas oferecidas à tributação pela Cofins/Pis, estando de acordo com os valores anteriormente apurados e com a contabilidade da empresa.

31. Portanto, dado o já consolidado entendimento judicial e administrativo pela inconstitucionalidade da tributação da COFINS e do PIS sobre a totalidade das receitas sob a égide da Lei 9.718/1998, será preciso excluir, tão-somente, aquelas que não são provenientes das atividades típicas das empresas, ou seja, aquelas receitas provenientes da aplicação dos recursos próprios das holdings - em se tratando do que genericamente se entende por “receitas financeiras” -, mas não as oriundas da atividade de controle do grupo, atividade típica para a qual foi constituída.

32. Assim, além das receitas próprias da atividade, representadas pelas contas contábeis números 320020 (Juros recebidos s/empréstimos a empresas coligadas), 320090 (Juros sobre o patrimônio líquido), 320130 (Variação monetária s/empréstimos empresas coligadas) e 330030 (Prêmios s/debêntures), compuseram as bases de cálculo mensais outras receitas financeiras, acessórias, representadas pelas contas 320000, 320070, 320080, 320110, 320180, 330060, 360560 e 360770, descritas no demonstrativo às fls. 1219 no original (1278 no e-proc), com as respectivas origens, com exceção das contas 320000 (descontos obtidos), 320110 (diversas) e 330060 (títulos de renda fixa). A partir da constatação acima, foi elaborado o **Demonstrativo de Receitas Financeiras Acessórias** (fls. 1229 no original e 1294 no e-proc), conta a conta, conforme sua incidência, totalizadas por mês, abarcando os períodos de apuração de 02/1999 a 01/2004, no qual tais receitas estão discriminadas gerando o **Demonstrativo de Apuração da Cofins/Pis Devidas** (fls. 1230 e 1295 no e-proc), no qual constam as bases de cálculo ajustadas pelas exclusões admitidas, além dos valores totais efetivamente devidos para os períodos em questão (R\$ 14.300.130,65 de Cofins e R\$ 1.342.724,49 de Pis), situação que contrasta com o pedido inicial de restituição formulado em 13/06/2006, através do qual **todos os valores recolhidos foram tidos como indevidos.**

33. A partir deste novo trabalho, foi elaborado o Demonstrativo de Amortizações (Pis e Cofins, fls. 1316 a 1347 no original, 1382 a 1413 quando da digitalização). Na sequência, também laborando a partir destes valores, foi proferido o já referido **Despacho Decisório 585 em 29 de junho de 2011** que indeferiu o pedido de restituição no montante de **R\$ 26.573.553,57** (atualizado até **13/06/2006**) e **reconheceu parcialmente o direito creditório** postulado, no montante calculado de **R\$ 666.132,73**, a

título de PIS (R\$ 108.564,07) e COFINS (R\$ 557.568,66), valores também atualizados até 13/06/06 (data do pedido de restituição e da primeira DCOMP), com incidência da taxa de juros SELIC, tendo sido homologadas até este montante as compensações apresentadas neste processo.

Referida decisão ensejou o Recurso Voluntário de fls.1.586/1.616, cujos excertos a seguir delimitam o litígio enfrentado pelo acórdão ora embargado:

Assim sendo, não há como se aceitar o que ocorreu, no presente caso de restituição/compensação. No momento de conferir a exatidão dos valores dos créditos compensados pela contribuinte (como a atualização monetária, por exemplo), as autoridades fiscais encarregadas dessa conferência excederam a sua específica atribuição (conforme decidira a 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e a Superintendência da Receita Federal da 10ª RF) e questionaram a natureza jurídica mesma desses créditos. E fizeram isso, não obstante reconhecerem, expressamente, que os créditos se referem a contribuições PIS e COFINS recolhidas sobre receitas financeiras, não suscetíveis de serem enquadradas, portanto, no conceito de faturamento adotado no julgamento do STF.(grifei).

Infere-se portanto que o acórdão embargado, ao discriminar as contas como já retratado, adotou a interpretação conferida pelo PARECER 32/DISIT/SRRF, de 05/11/2009, fl.1.124, mantendo o montante do direito creditório apurado no Termo de Verificação de fls. 1.296/1.299 e referendado no Despacho Decisório 585 de 29 de junho de 2.011, fls. 1.491/1.500, mantendo também na íntegra a decisão de piso, já que refutou a tese da defesa de que todos os recolhimentos de PIS e Cofins são indevidos.

Reforça esse entendimento, a transcrição no voto do acórdão embargado dos excertos da decisão que transitou em julgado (RE 360.745/RS).

Assim, para sanar a obscuridade suscitada, o seguinte trecho do acórdão passa a ser lido, da seguinte forma:

Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas registradas nas contas 320000 (descontos obtidos), 320110 (diversas) e 330060 (títulos de renda fixa).

Por outro lado, as receitas oriundas da atividade de controle do grupo, atividade típica para a qual foi constituída, registradas nas contas:

- 320020 (Juros recebidos s/empréstimos a empresas coligadas)
- 320090 (Juros sobre o patrimônio líquido)
- 320130 (Variação monetária s/empréstimos empresas coligadas)
- 330030 (Prêmios s/debêntures)

Tais contas contabilizam receitas próprias da atividade e compõem a base de cálculo das CS.

Não compõem as bases de cálculo mensais outras receitas financeiras, acessórias, representadas pelas contas:

- 320000 (*Rec fin adm descontos obtidos*)
- 320070 (*Juros sobre Outras Contas a Receber Contabilização ref. a juros selic s/créditos tributários federal (Saldo Negativo de IRPJ/CSLL)*)
- 320080 (*Juros sobre Empréstimos Eletrobrás Contabilização de juros recebidos ref. Empréstimo Compulsório da Eletróbras.*)
- 320110 (*Rec fin adm – diversas*)
- 320180 (*Variações Monetárias sobre contas a receber Contabilização ref. A variação monetária sobre créditos a receber de terceiros*)
- 330060 (*Rec apl fin títulos de renda fixa*)
- 360560 (*Recuperações Diversas Contabilização ref.*

Principalmente a reembolso de vale transporte, despesas de viagens, restituição de FINSOCIAL e reversão de provisão para contingências (Empréstimo Compulsório Eletrobrás e IRF s/Aplicações Financeiras)

- 360770 (*Receitas Administrativas Diversas Contabilização de receitas administrativas, principalmente de dividendos a pagar não reclamados por acionistas num período de 3 anos e em 24/08/2001, recebimento de precatório relativo ao Fundo Nacional de Telecomunicações-FNT)*

Ante os fundamentos acima, o dispositivo do voto passa a ser:

Com essas considerações e em estrita observação da decisão judicial que transitou em julgado no processo 1999.71.08.0024154, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir das bases de cálculo do PIS/Pasep e Cofins as receitas das contas contábeis:

- 320000 (*Rec fin adm descontos obtidos*)
- 320070 (*Juros sobre Outras Contas a Receber Contabilização ref. a juros selic s/créditos tributários federal (Saldo Negativo de IRPJ/CSLL)*)
- 320080 (*Juros sobre Empréstimos Eletrobrás Contabilização de juros recebidos ref. Empréstimo Compulsório da Eletróbras.*)
- 320110 (*Rec fin adm – diversas*)
- 320180 (*Variações Monetárias sobre contas a receber Contabilização ref. A variação monetária sobre créditos a receber de terceiros*)
- 330060 (*Rec apl fin títulos de renda fixa*)
- 360560 (*Recuperações Diversas Contabilização ref.*

Processo nº 11080.004683/2006-41
Acórdão n.º **3302-005.391**

S3-C3T2
Fl. 350

Principalmente a reembolso de vale transporte, despesas de viagens, restituição de FINSOCIAL e reversão de provisão para contingências (Empréstimo Compulsório Eletrobrás e IRF s/Aplicações Financeiras)

- *360770 (Receitas Administrativas Diversas Contabilização de receitas administrativas, principalmente de dividendos a pagar não reclamados por acionistas num período de 3 anos e em 24/08/2001, recebimento de precatório relativo ao Fundo Nacional de Telecomunicações-FNT).*

Diante do exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela embargante, para retificar e integrar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, conforme fundamentos acima colacionados.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar